

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

**Isabelle Ferrarini Bueno**

**DA EXTINÇÃO DO ACORDO DE ACIONISTAS POR CAUSA SUPERVENIENTE**

Porto Alegre  
2017

**Isabelle Ferrarini Bueno**

**DA EXTINÇÃO DO ACORDO DE ACIONISTAS POR CAUSA SUPERVENIENTE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção de grau de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Luis Renato Ferreira da Silva

Porto Alegre  
2017

**Isabelle Ferrarini Bueno**

**DA EXTINÇÃO DO ACORDO DE ACIONISTAS POR CAUSA SUPERVENIENTE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção de grau de Mestre.

APROVADA EM 19 DE JUNHO DE 2017

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Professor Doutor Luis Renato Ferreira da Silva (orientador)  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Professor Doutor Carlos Klein Zanini

---

Professor Doutor Bruno Nubens Barbosa Miragem

---

Professor Doutor Ricardo Lupion Garcia

**Conceito:** nota 10 (dez) correspondendo ao conceito “A”

## AGRADECIMENTOS

Felizmente, há muito o que agradecer. Inicialmente, como deve ser, agradeço a meus pais, pelo apoio constante e irrestrito e por terem sido compreensivos quando a distância física se alargou ainda mais pela indisponibilidade decorrente da dedicação ao mestrado.

Ao Pedro Antonio, pela paciência com as minhas ausências e por compartilhar as angústias e vitórias, procurando sempre tornar os meus dias mais leves.

Às melhores amigas que alguém poderia esperar ter: Alice Lang Silva, Bárbara Lorenzoni, Bárbara Tamagno, Bruna Kobe, Carolina Scarton, Carolina Silber, Júlia Lang, Martina Cé, Natália Grossi, Pilar Fleck e Rafaela Flores, por toda a ajuda e compreensão nessa fase atribulada de crescimento pessoal e intelectual.

Ao pessoal do escritório Souto, Correa, Cesa, Lummertz & Amaral, pelo incentivo de sempre, pelo interesse na minha pesquisa e pela flexibilidade em razão dos horários das aulas e do tempo dedicado à escrita desta dissertação. Agradeço particularmente à Fernanda Girardi Tavares, Gilberto Deon Corrêa Junior, Jorge Cesa Ferreira da Silva, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea e Ronaldo Kochem, pelas ricas discussões sobre o tema e pelo empréstimo de materiais que foram essenciais à pesquisa. Merecem especial gratidão Jorge Cesa Ferreira da Silva, por ter sanado diversas dúvidas quanto ao tema abordado e por ter prestado auxílio ímpar quanto à organização da estrutura do trabalho, e Luis Felipe Spinelli, pelas discussões relativas ao capítulo do trabalho que trata dos efeitos no acordo de acionistas da insolvência da sociedade ou das partes signatárias da avença.

Ao Prof. Luis Renato Ferreira da Silva, pela cuidadosa orientação e por compartilhar seu conhecimento, contribuindo de forma fundamental ao presente estudo.

Aos queridos parceiros de mestrado que se tornaram grandes amigos ao longo da jornada, Betina Kasper, Caio Rohenkohl, Camila Damo, Guilherme Seibert, Laís Lucas e Lísia Rego, sempre dispostos a discutir os mais variados temas e a compartilhar dúvidas e soluções. Agradeço também aos colegas de escritório e de academia, Stephanie Goularte, Erika Donin Dutra e Rodrigo Cantali, por estarem sempre presentes.

Agradeço ainda à Tamara Schenkel por toda a ajuda com a pesquisa bibliográfica e, especialmente, pela rapidez e precisão na resposta das demandas. Agradeço também a Daniel Portugal, por compartilhar livros e artigos que foram muito importantes para a conclusão deste trabalho.

## RESUMO

O acordo de acionistas é instrumento que serve à adequação da disciplina societária aos interesses pessoais e patrimoniais dos acionistas. Tais acordos têm natureza jurídica contratual e parassocial, em razão de estarem intrinsecamente ligados aos pactos sociais. Em razão de serem contratos e, portanto, estarem submetidos à teoria geral dos contratos, e, ao mesmo tempo, estarem tão fortemente coligados à seara social, surgem dificuldades na resolução de questões limítrofes entre o direito civil e o direito societário. Esses problemas aparecem especialmente quando se trata da extinção por causa superveniente do acordo, existindo dúvidas na doutrina e na jurisprudência quanto à possibilidade de aplicação aos pactos parassociais das hipóteses de extinção aplicáveis aos contratos em geral. Com o objetivo de auxiliar na solução dessa questão, no presente estudo, são examinadas as causas supervenientes de extinção dos contratos, mais especificamente, as hipóteses de expiração de termo ou de implemento de condição resolutiva, de rescisão, de resolução, por inadimplemento ou por onerosidade excessiva, de impossibilidade superveniente imputável, de morte das partes, e, ainda, os cenários em que existe insolvência ou dissolução das partes ou da própria sociedade, os quais têm, após um exame genérico quanto a seus aspectos conceituais, verificada a sua aplicabilidade ao acordo de acionistas e os efeitos que produzem em sua esfera. São respeitados, contudo, os temperamentos necessários em decorrência de sua natureza parassocietária.

**Palavras-chave:** Acordo de acionistas. Pactos parassociais. Contratos. Causas extintivas supervenientes.

## **ABSTRACT**

The shareholders' agreement is an instrument that serves the adequacy of the corporate discipline to the shareholders' personal and equity interests. Such agreements have the legal nature of contracts that are inserted in the companies' corporate structure, being intrinsically connected to the bylaws and to the companies' articles of associations. Because they are contracts, and therefore are subject to the general theory of contracts, and at the same time are so strongly linked to the corporate sphere, difficulties arise in solving border issues between Civil Law and Corporate Law. These problems appear especially when it comes to the termination of the agreements because of supervening causes, leaving scholars and courts in doubt as to the possibility of applying to the shareholders' agreements the extinction hypotheses applicable to contracts in general. With the aim of assisting in the solution of this issue, the present study examines the supervening causes of termination of shareholders' agreements, more specifically, the hypothesis of expiration of the term or implementation of a condition, terminations with and without cause, unenforceable supervening impossibility, death of the parties, and also the scenarios in which there is insolvency or dissolution of the parties in the agreement or of the company itself, which, after a general examination of their conceptual aspects, were submitted to a verification concerning their applicability to the shareholders' agreement and concerning the effects to be produced on such agreements, respecting, however, their nature as contracts inserted in the corporate structure.

**Key words:** Shareholders' Agreement. Contracts inserted in the Corporate Structure. Contracts. Supervening Causes of Termination.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação trata das causas extintivas supervenientes do acordo de acionistas.

Esta introdução divide-se em duas partes: (i) demonstração da relevância do tema e realização de corte metodológico e (ii) enfrentamento quanto à natureza jurídica do acordo de acionistas.

### (i) Relevância do tema e corte metodológico

A pesquisa que culminou no presente trabalho foi motivada por necessidades e dúvidas práticas a respeito de hipóteses em que se fez necessário ou em que se optou pelo desenlace desse compromisso firmado entre acionistas que está além (ou ao lado, como se verá adiante) da esfera propriamente societária. Cabe, contudo, demonstrar também a relevância teórica deste estudo.

É solidificada em nosso ordenamento jurídico a utilização do acordo de acionistas como instrumento que serve à adequação da disciplina societária aos interesses pessoais e patrimoniais dos acionistas, devendo-se a consolidação em muito à previsão legal, no art. 118<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> “Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

§ 1º As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos.

§ 2º Esses acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (artigo 115) ou do poder de controle (artigos 116 e 117).

§ 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.

§ 4º As ações averbadas nos termos deste artigo não poderão ser negociadas em bolsa ou no mercado de balcão.

§ 5º No relatório anual, os órgãos da administração da companhia aberta informarão à assembleia-geral as disposições sobre política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos, constantes de acordos de acionistas arquivados na companhia.

§ 6º O acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutiva somente pode ser denunciado segundo suas estipulações.

§ 7º O mandato outorgado nos termos de acordo de acionistas para proferir, em assembleia-geral ou especial, voto contra ou a favor de determinada deliberação, poderá prever prazo superior ao constante do §1º do art. 126 desta Lei.

§ 8º O presidente da assembleia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado.

§ 9º O não comparecimento à assembleia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissor e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.

§ 10. Os acionistas vinculados a acordo de acionistas deverão indicar, no ato de arquivamento, representante para comunicar-se com a companhia, para prestar ou receber informações, quando solicitadas.

da Lei 6.404 de 1976 (“Lei das S.A.”). Essa disposição foi além de positivizar o instituto<sup>2</sup>, trazendo previsões que efetivamente facilitam a implementação do que foi fixado pelos acionistas no dia adia da sociedade. Não se pode fechar os olhos, entretanto, à dificuldade no entendimento do acordo de acionistas quando se trata de questões limítrofes entre o direito civil e o direito societário – decorrente de sua natureza contratual<sup>3</sup>, mas parassocial<sup>4</sup>, estando, portanto, inevitavelmente vinculado à disciplina societária.<sup>5</sup>

Considerando-se a recorrência com que se utiliza do mecanismo, peça crucial da “engrenagem societária”<sup>6</sup>, é preciso que se enfrente a questão da aplicação da teoria geral dos contratos à espécie, a respeito daquilo que não está especificamente previsto no art. 118 da Lei das S.A. Tal análise, especialmente no que concerne à sua disciplina extintiva, matéria sempre delicada, é corriqueiramente examinada em pareceres, os quais, algumas vezes, não são dotados da imparcialidade que deve ser inerente à construção de doutrina, o que é decorrência lógica do fato de serem opiniões direcionadas a casos concretos. Ganha impulso, assim, a divergência existente em nossa doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Há ainda um embaraço adicional. O mais comum é o que o referido acordo de acionistas consista em um instrumento híbrido, apto a regular direitos e obrigações assumidos pelos sócios, bem como finalidades comuns às quais eles entendem ser necessário dirigir seus esforços. O que ocorre é que, em razão das diferentes características dos pactos regulados nessa seara, tais previsões estão muitas vezes sujeitas a diferentes tratamentos jurídicos. As próprias modalidades de acordo expressamente referidas no caput do art. 118 da Lei das S.A., quais

---

§ 11. A companhia poderá solicitar aos membros do acordo esclarecimento sobre suas cláusulas.”

<sup>2</sup> A classificação do acordo de acionistas como contrato típico ou nominado será enfrentada quanto da análise da resolução por inadimplemento do pacto.

<sup>3</sup> Alguns dos maiores nomes no direito societário brasileiro entendem ser “contrato” o acordo de acionistas, tais como, a título exemplificativo (em ordem alfabética), Celso Barbi Filho, Fábio Konder Comparato, José Waldecy Lucena, Modesto Carvalhosa, e Nelson Eizirik, nas seguintes obras: BARBI FILHO, Celso. Acordo de acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 38, n. 152, p. 243-267, out./dez. 2001, p. 244; COMPARATO, Fábio Konder. Acordo de acionistas e interpretação do Art. 118 da Lei das S/A. *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial*, v. 3, p. 681-691, dez. 2010; LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades anônimas: comentários à lei*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, v. 1: Arts. 1º a 120, p. 1152; CARVALHOSA, Modesto. *Acordo de acionistas. Homenagem a Celso Barbi Filho*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 75-77; e EIZIRIK, Nelson. *A lei das S/A comentada*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, v. 2: Arts. 80 a 137, p. 263.

<sup>4</sup> A caracterização do acordo de acionistas como contrato parassocial foi capitaneada pelo jurista italiano Giorgio Oppo, em OPPO, Giorgio. *I contratti parassociali*. Milano: Vallardi, 1942.

<sup>5</sup> Celso Barbi Filho argumenta que, embora a companhia seja mercantil, regendo-se pelas leis e usos do comércio, os vínculos contratuais entre seus acionistas, convencionados através de acordos, não se classificam, necessariamente, como contratos comerciais, prevalecendo sua natureza civil e sua regulamentação pelas normas aplicáveis aos contratos em geral, estando submetidos às normas comuns de validade dos negócios jurídicos de direito privado, em BARBI FILHO, Celso. *Acordo de acionistas*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 66.

<sup>6</sup> O termo “engrenagem societária” é utilizado por Mariana Conti Craveiro, em CRAVEIRO, Mariana Conti. *Contrato entre sócios: interpretação e direito societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 41.



sejam, a compra e venda de ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle, possuem diferentes funções, ficando sujeitas a abordagens distintas por parte da doutrina, como se verá.

O que se propõe, assim, é inicialmente um aprofundamento na análise da natureza jurídica do acordo de acionistas, estudo que permeará todos os demais temas a serem abordados neste trabalho. Vencida essa fase inicial e introdutória, passaremos ao exame das hipóteses de extinção supervenientes do acordo de acionistas, ou seja, hipóteses que não são congêntas ou concomitantes, que não nascem com o acordo, mas que surgem ao longo de sua vida.

Em regra, os contratos poderão ser extintos em razão de causas concomitantes à sua formação, ou em razão de causas supervenientes. O contrato será extinto em decorrência de razão congênita, quando a causa de sua extinção existir desde a sua formação, tal qual a impossibilidade absoluta ou a invalidade, que geram a extinção por nulidade ou anulabilidade.<sup>7</sup> Há extinção por razão superveniente à formação do pacto, quando um contrato que era possível quando de sua criação é atingido por causa que destrói seus efeitos.

Pretende-se desenvolver o estudo das causas supervenientes justamente por se tratar daquelas mais recorrentes, dividida a sua abordagem em duas principais partes: a extinção inimputável e a extinção imputável a alguma das partes.<sup>8</sup> Ou seja, o trabalho está basicamente segmentado quanto à possibilidade das modalidades extintivas, uma vez exercidas, de gerarem responsabilidade e, conseqüentemente, necessidade de indenização da parte “inocente”<sup>9</sup>, questão que será abordada em maior detalhe nos textos introdutórios de cada capítulo.

Assim, na primeira parte do trabalho, serão desenvolvidos temas relacionados à extinção do acordo decorrente da expiração do seu termo ou do implemento de condição resolutiva, à possibilidade de rescisão unilateral ou bilateral (como modalidades de extinção voluntária), e os temas relativos à impossibilidade superveniente, resolução por onerosidade excessiva, morte dos estipulantes, bem como os casos em que a dissolução da sociedade gera a extinção do vínculo. Na segunda parte, será enfrentada a questão da resolução do acordo de acionistas por inadimplemento e a extinção da avença decorrente da insolvência de suas partes ou da sociedade.

---

<sup>7</sup> AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Extinção dos contratos. In: FERNANDES, Wanderley (Org.). *Fundamentos e princípios dos contratos empresariais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 477-517, p. 477.

<sup>8</sup> No que diz respeito à rescisão, termo bastante utilizado na prática forense para a generalidade de ações cujo fito é a extinção de contrato, de acordo com o entendimento de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, na doutrina estrangeira o termo somente diz respeito às hipóteses de extinção por lesão, decorrente da desproporção exagerada entre as prestações quando da formação do instrumento, em *Ibid.*, p. 479.

<sup>9</sup> Ressalta-se que não serão objeto do presente estudo o detalhamento relativo às modalidades de responsabilidade contratual nem as formas de quantificação quanto à indenização que cabe à parte que incorreu em perdas e danos.

Além de expressar a estrutura a ser aqui adotada, cumpre desde já alertar sobre *aquilo que não é* tratado nesta dissertação. O presente estudo não é um trabalho de história do direito ou de direito comparado, muito embora sejam utilizados recursos históricos e de direito estrangeiro, sempre submetidos ao teste de referibilidade ao ordenamento jurídico brasileiro. O mesmo é aplicável no que concerne ao raciocínio de *Law & Economics*, apenas incidentalmente utilizado.

Ressalta-se, ainda, ser o principal objetivo da averiguação o acordo de acionistas de sociedade por ações fechada, sendo aplicáveis, contudo, em grande parte, as conclusões atingidas também a respeito dos acordos de quotistas firmados no âmbito de sociedades empresárias limitadas. Quando existem diferenças entre os dois tipos societários, essas diferenças são expressamente apontadas. Assim, em regra, as referências a “acordos de acionistas” abrangem acordos de acionistas e acordos de quotistas.

Esclarece-se, também, que o uso do termo “acordo de acionistas” não está somente vinculado às modalidades de contratos previstas no caput do art. 118 da Lei das S.A., sendo as expressões “acordo de acionistas” e “pacto parassocial” utilizados, para os fins do presente estudo, de forma indistinta.

Passa-se, por ora, à abordagem relacionada à natureza jurídica do acordo de acionistas.

## (ii) **Enfrentamento quanto à natureza jurídica do acordo de acionistas**

É comum que seja o acordo de acionistas classificado quanto à sua natureza jurídica como um *contrato parassocial*. O que se pretende nesse breve estudo, contudo, é problematizar tal classificação com o fito de confirmar sua correção, diante de sua essencialidade para o entendimento das modalidades extintivas do pacto. Para tanto, primeiramente, trataremos do enquadramento do acordo de acionistas como *contrato* para, em seguida, adentrarmos a sua natureza *parassocial*.

Como já referido, é patente que o entendimento da doutrina comercialista brasileira é de que o acordo de acionistas é espécie do gênero contrato que, por sua vez, é parte da família negócio jurídico.<sup>10</sup> O que não é comumente visto, contudo, é o esforço por parte da doutrina em

---

<sup>10</sup> Segundo leciona Marcos Bernardes de Mello, com base na doutrina de Pontes de Miranda, o negócio jurídico é “o fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro de limites predeterminados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico” em MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 191. Existe larga divergência doutrinária a respeito da definição de negócio jurídico, questão enfrentada por Antonio Junqueira de

efetivamente enquadrar, do ponto de vista teórico, a espécie ao gênero, coisa que não é assim tão patente entre os civilistas brasileiros.<sup>11</sup> Dessa sorte, propõe-se a identificação do acordo de acionistas dentro do conceito de contrato.

Em seu estudo sobre os contratos firmados entre sócios, Mariana Conti Craveiro destacou a existência no direito brasileiro de fenômeno denominado contratualização do direito societário, que seria decorrente da infinita possibilidade de criação de negócios jurídicos com base em diferentes tipos de operações econômicas. A variedade de alternativas faz com que os participantes de sociedades reajam e, no exercício de sua autonomia contratual, busquem ajustes variados, que vão muito além das disciplinas dos contratos ou estatutos sociais.<sup>12</sup> A utilização do acordo de acionistas consolidou-se justamente em meio a esse cenário.

Na doutrina pátria, reconhece-se que, por ser contrato, fica o pacto submetido à disciplina geral do direito das obrigações.<sup>13</sup> Assumido, assim, o caráter essencialmente civilista do conceito, deve-se aceitar as consequências jurídicas que dele decorrem. É preciso, contudo, maior reflexão sobre o tema para justificar tal escolha do ponto de vista do direito civil, ramo do direito que aprofundou originalmente o conceito de contrato, expressão polissêmica, a respeito de cujo significado muito já se discutiu.<sup>14</sup>

---

Azevedo, que separa as teorias existentes entre as “voluntaristas” e as “preceptivas” e propõe que a definição seja feita somente do ponto de vista estrutural, em AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 1-2 e p. 15. Judith Martins-Costa alerta que não deve haver superposição dos conceitos de contrato e de negócio jurídico bilateral (com o que um deles perderia a razão de ser), mas que, justamente, deve-se considerar a relação de gênero (negócio jurídico bilateral ou plurilateral) e espécies daquele gênero (contratos, de um lado, e, de outro, acordos não contratuais), em MARTINS-COSTA, Judith. Contratos: conceito e evolução. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 24-66, p. 39.

<sup>11</sup>Por exemplo, Marcos Bernardes de Mello entende que o acordo de acionistas é negócio jurídico bilateral ou plurilateral, mas não é contrato, já que pertenceria a uma categoria de negócios jurídicos bilaterais que não são contratos: os chamados acordos, em MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 191.

<sup>12</sup>CRAVEIRO, Mariana Conti. *Contrato entre sócios: interpretação e direito societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 36-37.

<sup>13</sup>EIZIRIK, Nelson. *A lei das S/A comentada*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, v. 2: Arts. 80 a 137, p. 264. Na doutrina civilista, assim já sustentou Ruy Rosado de Aguiar, que destacou ser o acordo de acionistas “(a) contrato nominado de natureza civil; (b) parassocial, no sentido de que existe lateralmente ao contrato de constituição da sociedade; (c) por isso, é um contrato acessório, mas com eficácia também sobre a sociedade, uma vez arquivado; (d) pode ser plurilateral, quando se apresenta caracterizadamente como um contrato organizacional (na linguagem de Ascarelli); bilateral, no caso de dispor sobre interesses contrapostos, em sinalagma (de que é exemplo o acordo sobre o direito de compra, venda ou subscrição de ações); ou unilateral, na hipótese de apenas uma das partes assumir obrigações; (e) tem por finalidade reunir acionistas para a realização de fins comuns, como acontece no pacto sobre o exercício do controle da sociedade ou do direito de voto”, em AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Da extinção do contrato. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 6, t. 2, p. 227-228.

<sup>14</sup>Tanto é assim que Giuseppe Osti precisou de aproximadamente setenta páginas na sua análise no *Novissimo Digesto Italiano* para tratar do verbete “contrato”, conforme OSTI, Giuseppe. *Contratto*. In: *Novissimo digesto italiano*. Torino: Unione Tipografico – Editrice Torinese, 1957, v. 4, p. 462-535. Cumpre esclarecer que não se está diferenciando no presente estudo os conceitos de contrato e de acordo tal como desenvolvidos por Emilio Betti, para quem o negócio (bilateral ou plurilateral) de interesses contrapostos ou divergentes é o contrato,

Em razão da referida dificuldade quanto à conceituação do contrato, foi necessário escolher uma linha teórica quanto ao desenvolvimento do tema. Optou-se pela doutrina desenvolvida por Enzo Roppo quanto ao direito italiano, apreciada com maestria, a respeito do direito brasileiro, por Judith Martins-Costa.

Segundo a teoria desenvolvida por Enzo Roppo, o contrato é o “*invólucro ou a veste exterior*” de uma operação econômica, tendo como função justamente dar arranjo a tais operações econômicas, e aos interesses que em seu âmbito se quer tutelar e perseguir.<sup>15</sup> Para Roppo, existe operação econômica e, conseqüentemente, possível matéria de contrato, quando há circulação atual ou potencial de riqueza.<sup>16</sup> Riqueza seria não apenas dinheiro ou outros bens materiais, mas todas as utilidades suscetíveis de avaliação econômica. Nesse sentido, sustenta o autor que até mesmo a promessa de fazer ou de não fazer qualquer coisa em benefício de alguém, representa, para o promissário, uma riqueza verdadeira e própria.<sup>17</sup>

Judith Martins-Costa, partindo da análise de Roppo, reconhece que também no direito brasileiro, como no direito italiano, a função imediata do contrato é circular e constituir riqueza.<sup>18</sup> Essa conclusão é atingida por meio da análise da estrutura da Lei 10.406 de 2002 (“Código Civil”), que trata separadamente dos negócios jurídicos (arts. 104 a 188), os quais poderiam servir a interesses patrimoniais ou extrapatrimoniais, e dos contratos, como um

---

enquanto que o negócio (sobretudo o plurilateral, mas também o bilateral) com interesses paralelos ou convergentes para um escopo comum, costuma qualificar-se como acordo, conforme BETTI, Emilio. *Teoria Generale del Negozio Giuridico*. Torino: Unione Tipografico – Editrice Torinese, p. 313.

<sup>15</sup>Considera-se que o contrato poderá ser espécie de negócio jurídico bilateral ou plurilateral, conforme leciona MARTINS-COSTA, Judith. Contratos: conceito e evolução. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 24-66, p. 37. Pontes de Miranda entende que os negócios jurídicos bilaterais e os negócios jurídicos plurilaterais compõem interesses que se contrapõem, ou que são paralelos, respectivamente. A diferença é que a bilateralidade do negócio diz respeito à duplicidade de manifestações de vontade, que são postas uma diante da outra e “coladas pela concordância”. Os negócios jurídicos bilaterais, necessitam, para existir, de duas manifestações de vontade diferentes, porém recíprocas, concordantes e coincidentes, sobre o mesmo objeto. Já nos negócios jurídicos plurilaterais, a pluralidade é das manifestações de vontade, que em verdade convergem, em vez de se contraporem e comporem o negócio. Pontes de Miranda exemplifica: “as cordas são duas ou mais e prendem-se a um ponto, onde se situa o patrimônio comum”. Pontes de Miranda, e depois Marcos Bernardes de Mello, entendem que essa finalidade comum está na base dos contratos de sociedade. Nos negócios jurídicos plurilaterais como o contrato de sociedade, não haveria propriamente prestação e contraprestação, sendo, em sua opinião, os direitos e deveres para com a sociedade, e não com os outros sócios. Não haveria nesse tipo de relação reciprocidade de direitos e deveres dos sócios. Conforme PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Atualização de Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, t. 3: Negócios Jurídicos. Representação. Conteúdo. Forma., p. 61; MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 207.

<sup>16</sup>O *Codice Civile* dispõe a respeito da “noção” de contrato:

“Art. 1321 Nozione - Il contratto è l'accordo di due o più parti per costituire, regolare o estinguere tra loro un rapporto giuridico patrimoniale.”

<sup>17</sup>ROPPO, Enzo. *O contrato*. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1988, p. 13.

<sup>18</sup>MARTINS-COSTA, op. cit., p. 48.

conceito de menor extensão, o qual fica reservado ao título V (“Dos Contratos em Geral”) do Livro I, atinente ao direito das obrigações, regulando apenas os interesses patrimoniais.<sup>19</sup>

No entendimento da jurista, não entra em jogo na análise da noção de operação econômica, necessariamente, nem a existência de um intercâmbio de prestações, de uma troca, e nem o intuito de lucro, ou sequer o fato de os participantes efetivamente terem interesse econômico na operação.<sup>20</sup> Desvincula-se, assim, o conceito de contrato da necessidade de existência de um sinalagma.<sup>21</sup>

Uma vez definida a compreensão de contrato, a qual tem em sua base a existência de um acordo, de consenso entre suas partes, com o fito de instrumentalizar a circulação de riqueza entre elas<sup>22</sup>, é preciso adentrar a questão do enquadramento do acordo de acionistas nessa noção.

---

<sup>19</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Contratos: conceito e evolução. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 24-66, p. 49. Após análise aprofundada do tema, considerando também a essencialidade do elemento estrutural do contrato, qual seja, o acordo, o consenso entre as partes, Judith-Martins Costa cunha um conceito de "contrato: o resultado de uma atividade comunicativa voluntária e lícita entre sujeitos qualificados como suas 'partes', atividade, essa, expressada em um acordo, determinado ou determinável temporalmente, voltado, teleológica e vinculativamente, para a produção de efeitos jurídicos primordialmente entre as suas partes, e cuja função é a de fazer circular riqueza entre patrimônios, transformando a situação jurídico-patrimonial dos envolvidos e gerando-lhes uma expectativa ao cumprimento garantida pelo ordenamento, segundo seus critérios técnicos e valorativos" (Ibid., p. 60).

<sup>20</sup> Ibid., p. 51-52.

<sup>21</sup> Isso porque a autora classifica como “contrato” o contrato de sociedade, o qual seria espécie do gênero negócio jurídico plurilateral (Ibid., p. 39 e 52). Esclarece-se, ainda, que não se adota aqui a concepção segundo a qual os contratos seriam sempre negócios jurídicos bilaterais. Assim já entendia Giuseppe Auletta, em obra sobre a natureza do contrato de sociedade comercial. O autor considerou tratar-se o referido entendimento de argumentação superficial, bem como um esforço artificial e um erro de economia dogmática construir a categoria de negócio plurilateral em contraposição a de contrato. Para o doutrinador, o que caracteriza o contrato é a necessidade de concordância das manifestações de vontade, em AULETTA, Giuseppe. *Il contratto di società commerciale: requisiti – conclusione – vizi*. Milano: Giuffrè, 1937, p. 36. Os juristas italianos desenvolveram de forma aprofundada o estudo da natureza jurídica do contrato (contrato social ou estatuto) de sociedade, tendo sido a conclusão da maior parte da doutrina a de que se tratam de contratos, verificando-se diferentes repercussões desse enquadramento inicial, havendo os que o consideram contrato de organização (Giuseppe Auletta), contrato plurilateral (Tullio Ascarelli) e contrato associativo (Paolo Ferro-Luzzi), em AULETTA, op. cit.; ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 255-312; e FERRO-LUZZI, Paolo. *Contratti associativi*. Milano: Giuffrè, 1976. De forma mais genérica, Enzo Roppo caracteriza também o contrato social ou estatuto como contrato de caráter organizativo e criativo de uma instituição, em ROPPO, Enzo. *O contrato*. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1988, p. 68. No direito brasileiro, esse é o entendimento de Judith Martins-Costa, Luis Renato Ferreira da Silva, Marcos Bernardes de Mello, Pontes de Miranda, Rachel Sztajn e Rodrigo Tellechea, nas seguintes obras: MARTINS-COSTA, op. cit., p. 39; SILVA, Luis Renato Ferreira da. Reflexões iniciais (e breves) sobre o Artigo 136-A da Lei das Sociedades Anônimas e a Natureza do Estatuto da Sociedade e da Cláusula Compromissória. In: AZEVEDO, André Jobim et al. (Org.). *Dia gaúcho de arbitragem*. Porto Alegre: LexMagister, 2015, p. 77-90, p. 86; MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 206; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Atualização de Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, v. 3: Negócios Jurídicos. Representação. Conteúdo. Forma. p. 283; SZTAJN, Rachel. Associações e sociedades: à luz da noção de contrato plurilateral. *Revista de Direito Privado*, v. 6, n. 21, p. 223-234, jan./mar. 2005, p. 3; TELLECHEA, Rodrigo. *Autonomia privada no direito societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 56-57. A caracterização do contrato de sociedade como contrato serve à nossa análise justamente por autorizar que um negócio jurídico plurilateral seja compreendido como tal.

<sup>22</sup> Com base no artigo 1321 do Código Civil italiano, na Vincenzo (Enzo) Roppo entende que a definição de contrato é formada por quatro componentes: (i) o acordo entre as partes, o consenso, cujo objeto é a tutela de uma relação

Considerando que é patente que o acordo de acionistas é *acordo*, decorrente do livre consenso entre seus signatários, é forçoso o estudo a respeito de seu caráter viabilizador/instrumentalizador de operação econômica. Propõe-se que, para evitar uma alongada enumeração de eventos, essa análise seja feita somente no que concerne às categorias de acordo previstas no caput do art. 118 da Lei das S.A., antes citadas.

De fácil aferição é a natureza de veste de operação econômica dos acordos ditos “de bloqueio”, uma vez que têm como objetivo estabelecer restrições à circulação de ações de uma determinada companhia, sendo não apenas as próprias ações a respeito das quais são impostas as restrições suscetíveis de avaliação econômica, mas também os direitos de opção e de preferência para adquiri-las. Aquele que detém uma preferência para comprar ou subscrever ações detém, sim, uma vantagem econômica.

Também os ditos acordos de voto têm objeto suscetível de avaliação econômica, o que é verificável sem maiores dificuldades no que diz respeito aos acordos de controle. É sabido que o controle de uma companhia vale mais do que o preço das ações que o compõem individualmente, o que é perceptível na prática quando o controle de companhias listadas em bolsa é adquirido por valor superior àquele cotado, havendo pagamento de “prêmio” pela venda do controle.<sup>23</sup>

Também serve como argumento em favor de que o acordo de acionistas de voto é instrumento que regula operação econômica, conforme a noção de Roppo, o de que pode o acionista abrir mão desse direito (o de votar em assembleia) para obter, em contrapartida, vantagens de caráter patrimonial. Esse pode ser o cenário quando o acionista detém ações preferenciais sem direito a voto, tal como dispõe o art. 111 da Lei das S.A.

Tomando em consideração, ainda, que a circulação de riqueza pode até mesmo ser potencial (a efetiva transferência pode ocorrer em momento futuro), não há como não vislumbrar essa característica – a de veste de operação econômica – nas formas mais recorrentes de acordos de acionistas.

Ademais, considerando que o acordo de acionistas é pacto parassocial, conceito a ser detalhado em seguida, por meio do qual os participantes de uma companhia regulam a própria organização e, muitas vezes, a organização da sociedade, bem como restrições à circulação de

---

(ii) jurídica e (iii) patrimonial, (iv) cuja função é justamente produzir efeito sobre tal relação, em ROPPO, Vincenzo. Il contratto. In: IUDICA, Giovanni; ZATTI, Paolo (Coord.). *Trattato di diritto privato*. Milano: Giuffrè, 2011, p. 3-4.

<sup>23</sup> Ao sustentar ser o direito do acionista ao voto em uma sociedade suscetível de avaliação econômica, não se está dizendo que seja possível a comercialização do voto, ou mesmo a sua negociação por acionista a fim de obter vantagem para si ou para outrem, o que constitui crime, nos termos do §2º do art. 177 do Código Penal Brasileiro.

ações, é contundente a sua caracterização como contrato de acordo com o conceito de Roppo, já que a sociedade é justamente a corporificação do exercício coletivo de atividade econômica – e o acordo de acionistas pacto regulador de sua estrutura.<sup>24</sup>

Como será visto ao longo deste trabalho, os acordos de acionistas podem instrumentalizar contratos unilaterais,<sup>25</sup> bilaterais<sup>26</sup> ou plurilaterais<sup>27</sup>.

Finda a primeira parte do estudo quanto à natureza jurídica do acordo, passemos ao exame da dita parassociedade.<sup>28</sup>

Com base no entendimento paradigmático de Giorgio Oppo<sup>29</sup>, grande parte da doutrina brasileira reconheceu serem os acordos de acionistas pactos parassocietários. De forma resumida, o referido autor identificava os contratos como parassociais por duas razões principais: (i) pelo fato de serem pactos diferentes dos contratos ou estatutos sociais e (ii) pelo fato de estarem, ao mesmo tempo, necessariamente relacionados com a sociedade, com as relações sociais. Assim, se por um lado os contratos criam vínculos de natureza individual e pessoal em relação aos seus signatários, em contraposição ao caráter social das obrigações que

---

<sup>24</sup> Enzo Roppo já classificava, nesse sentido, a sociedade como um contrato, justamente por se tratar da própria organização da atividade econômica em forma de empresa. Roppo trata, quando da análise do contrato de sociedade, de seu caráter organizativo e criativo de uma instituição e entende que o contrato de sociedade não esgota a sua função no constituir e regular relações jurídicas patrimoniais entre os sujeitos, mas realiza uma função mais ampla, relevante, que é justamente a de dar vida diretamente a uma “organização de homens e meios que adquire uma objetividade autônoma em relação ao contrato e às relações contratuais de que emerge, e que, por assim dizer, transcende”, em ROPPO, Enzo. *O contrato*. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1988, p. 68.

<sup>25</sup> Os contratos unilaterais são aqueles em que a(s) prestação(ões) cabe(m) a apenas uma das partes, como no caso da doação. Cabe ressaltar, contudo, que o contrato unilateral é espécie de negócio jurídico bilateral, uma vez que a própria aceitação da doação, por exemplo, constitui manifestação de vontade (tem-se duas manifestações de vontade, portanto), conforme JABUR, Gilberto Haddad. *Classificação dos contratos*. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 202-223, p. 208-210.

<sup>26</sup> Os contratos bilaterais, os mais recorrentes, são aqueles em que há bilateralidade de prestações, sendo elas reciprocamente dependentes – a prestação de uma das partes depende da prestação da outra e vice-versa, conforme (Ibid., p. 208-210).

<sup>27</sup> O contrato plurilateral é aquele em que as partes adquirem direitos e contraem obrigações com um escopo comum, com um só objetivo. Aqui a prestação de uma parte não depende diretamente da prestação da outra, mas as prestações de todas as partes serão para o atingimento de um fim comum. Tullio Ascarelli, quem aprofundou o estudo do tema de forma pioneira, referiu que se pode dizer que nos contratos plurilaterais as partes estão dispostas como em um círculo, enquanto que nos demais contratos cada uma das partes (ou dos pólos) encontra-se em um dos extremos de uma linha. (ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 268). Vincenzo Roppo admite a possibilidade de que exista algum grau de sinalagma também nos contratos plurilaterais, referindo que os contratos plurilaterais são aqueles que não se limitam à realização de uma troca (uno scambio) imediata e direta, sendo certo que todos os contratos plurilaterais têm como fito uma comunhão de escopo, a qual poderá ser mais ou menos intensa, variando conforme o grau que a prestação de uma parte pode influenciar a posição contratual da outra, e o contrato como um todo, conforme ROPPO, Vincenzo. *Il contratto*. In: IUDICA, Giovanni; ZATTI, Paolo (Coord.). *Trattato di diritto privato*. Milano: Giuffrè, 2011, p. 420-421

<sup>28</sup> Renzo Costi entende que é “social” o que está contido no estatuto de sociedade por ações, e que “parassocial” é aquilo que é conteúdo de pacto separado, com exceção a aquilo que seja relativo a um sócio específico, em COSTI, Renzo. *Sociale e parasociale: una distinzione problematica? Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, v. 68, n. 2, p. 15-20, giugno 2014, Supplemento, p. 17.

<sup>29</sup> OPPO, Giorgio. *I contratti parassociali*. Milano: Vallardi, 1942, p. 2.

se fundam nas normas sociais, por outro lado, são acordos que têm ligação com a relação social, na medida em que se vinculam ao regulamento social.<sup>30</sup>

Calixto Salomão Filho, inspirado no trabalho de Oppo, sustentou que o reconhecimento da parassocialidade dos acordos de acionistas tem relevantes consequências teóricas, já que implica reconhecer uma separação do acordo de acionistas da disciplina, típica, legal e estatutária das companhias – separação na “*fonte e na eficácia*”.<sup>31</sup> Na fonte, por serem geneticamente distintos dos contratos de sociedade, sendo dotados de requisitos distintos, prescindindo, por exemplo, de registro; e na eficácia, uma vez que de sua natureza parassocial decorre a impossibilidade de que modifiquem a relação social.<sup>32</sup>

Celso Barbi Filho, admitindo maior impacto do acordo na relação social, ressaltou que, caracterizar o acordo de acionistas como pacto parassocial é dizer que, embora a companhia dele não seja parte, sua existência está condicionada à da sociedade, seus agentes são os acionistas e o seu objeto opera-se na esfera societária.<sup>33</sup> Entende-se, ainda, que é dotado dessa característica mesmo o pacto que possui índole patrimonial direta, como o acordo de bloqueio que, muitas vezes, não interfere de forma imediata e instantânea na organização e no funcionamento da companhia por não tratar dos direitos políticos dos acionistas.<sup>34</sup>

Posicionamento diverso apresentou Luigi Farenga, em estudo sobre o tema, em que entendeu que a classificação feita até o momento, que considera serem todas as espécies de acordos de acionistas pactos parassociais, colide com a fenomenologia extremamente variada do instituto.<sup>35</sup> O autor diferencia os contratos parassociais em sentido estrito, daqueles que considera serem extrassociais.

Segundo sustenta Farenga, existem dois tipos de pactos: (i) os pactos que podem afetar diretamente a organização social, hipótese em que serão reconhecidos como *sindicatos de administração*, e (ii) os demais pactos, que disciplinam direitos estritamente individuais dos sócios, afetando apenas indiretamente a sociedade. Desse segundo tipo (os pactos extrassociais) existem diversos exemplos, tais como os acordos em que os sócios regulam a distribuição de

---

<sup>30</sup> OPPO, Giorgio. *I contratti parassociali*. Milano: Vallardi, 1942, p. 2.

<sup>31</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo direito societário*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 95. Salienta-se que não é pacífico, como se verá ao longo deste estudo, o entendimento quanto à possibilidade de os pactos parassociais alterarem os pactos sociais.

<sup>32</sup> Ibid., p. 95-96.

<sup>33</sup> BARBI FILHO, Celso. *Acordo de acionistas*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 69.

<sup>34</sup> CRAVEIRO, Mariana Conti. *Contrato entre sócios: interpretação e direito societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 55. Semelhante é o entendimento de Cristina Cerone, em CERONE, Cristina. Simulazione e patti parasociali. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, v. 44, n. 4, p.1111-1161, dic. 1990.

<sup>35</sup> FARENGA, Luigi. Sulla natura giuridica dei contratti parasociali. *Rivista del Diritto Commerciale*, n. 9-12, 1986, p. 2-3. O autor possui também obra ainda mais abrangente sobre o tema: FARENGA, Luigi. *I Contratti Parasociali*. Milano: Giuffrè, 1987.



lucros, em que se obrigam os sócios a fazer aportes na sociedade, e também os acordos de bloqueio, nos quais são estabelecidas restrições à circulação de ações da sociedade.<sup>36</sup>

O autor entende ser essa abordagem de suma importância no que diz respeito ao caráter funcional do contrato em exame e para a sua própria categorização, uma vez que esses dois tipos de pactos possuem naturezas distintas. Seria justamente a função desempenhada o que denota a qualificação dos sindicatos de administração como contratos associativos, enquanto que os de natureza extrassocial seriam considerados contratos de permuta<sup>37</sup>, em que há contraposição de interesses.<sup>38</sup>

No que concerne ao objetivo deste trabalho, o raciocínio de Farenga funciona no que diz respeito ao impacto na disciplina extintiva da maior ou menor proximidade (na nossa opinião, sempre existente) com a esfera propriamente societária. Cumpre esclarecer, contudo, que se entende que é a qualificação do acordo de acionistas quanto às classificações clássicas de direito contratual, por exemplo, quanto à reciprocidade das obrigações (como pacto unilateral, bilateral ou plurilateral) que será de maior ajuda para a solução da problemática a ser enfrentada.

---

<sup>36</sup> FARENGA, Luigi. Sulla natura giuridica dei contratti parasociali. *Rivista del Diritto Commerciale*, n. 9-12, 1986, p. 3.

<sup>37</sup> Essa referência equivale ao conceito de contrato bilateral no direito brasileiro.

<sup>38</sup> *Ibid*, p. 4.

## REFERÊNCIAS

- ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Execução específica dos acordos de acionistas*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- ABRAÃO, Eduardo Lysias Maia. *Acordos de acionistas: típicos e atípicos*. Curitiba: Juruá, 2011.
- ABRÃO, Nelson. *Sociedades limitadas*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Exclusão de acionista em sociedade anônima fechada*. No prelo.
- \_\_\_\_\_. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros, 2014.
- ADAMEK, Marcelo Vieira von; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Affectio societatis: um conceito superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social*. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 47, n. 149/150, p. 108-130, jan./dez. 2008.
- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos*. In: FERNANDES, Wanderley (Org.). *Fundamentos e princípios dos contratos empresariais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 477-517.
- \_\_\_\_\_. *Da extinção do contrato*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 6, t. 2.
- \_\_\_\_\_. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor – resolução – de acordo com o novo Código Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2004.
- ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *Direito das obrigações*. 9. ed. rev. e aum. Coimbra: Almedina, 2006.
- ALVARENGA, Maria Isabel de Almeida. *Impossibilidade de rescisão unilateral de acordo de acionistas por prazo indeterminado*. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 108, p. 186-195, 1997.
- ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955.
- AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 8. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- ANDRADE, Rafael de Almeida Rosa. *O Direito de Arraste (drag along) no Brasil*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

ARAUJO, Fernando. *Teoria econômica do contrato*. Lisboa: Almedina, 2007.

ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969..

\_\_\_\_\_. *Saggi di Diritto Commerciale*. Milano: Giuffrè, 1955.

ASSIS, Araken de. *Resolução do contrato por inadimplemento*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

AULETTA, Giuseppe. *Il contratto di società commerciale: requisiti – conclusione – vizi*. Milano: Giuffrè, 1937.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Considerações sobre a boa-fé objetiva em acordo de acionistas com cláusula de preferência. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de (Coord.). *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 123-135.

\_\_\_\_\_. Natureza jurídica do contrato de consórcio. Classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. A boa-fé nos contratos relacionais. Contratos de duração. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Sinalagma e Resolução Contratual. Resolução Parcial do Contrato. Função Social do Contrato: (parecer). *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 88, n. 832, p. 115-137, fev. 2005.

\_\_\_\_\_. Natureza Jurídica do Contrato de Consórcio - Classificação dos Atos Jurídicos quanto ao Número de Partes e quanto aos Efeitos - Contratos Relacionais - Boa-Fé nos Contratos Relacionais - Contratos de Duração - Alteração das Circunstâncias e Onerosidade Excessiva - Sinalagma e Resolução Contratual- Resolução Parcial do Contrato - Função Social do Contrato. *Doutrinas Essenciais de Obrigações e Contratos*, v. 6, p. 1187-1220, jun. 2011.

\_\_\_\_\_. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. São Paulo: Saraiva, 2000.

BALASSIANO, Evelyn. Acordo de acionistas: possibilidade de rescisão unilateral e suas restrições. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 30, n. 8, p. 27-52, 2007.

BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

\_\_\_\_\_. *Acordo de acionistas*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

\_\_\_\_\_. Acordo de acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 38, n. 152, p. 243-267, out./dez. 2001.

\_\_\_\_\_. Efeitos da reforma do Código de Processo Civil na execução específica do acordo de acionistas. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 109, p. 17-38, jan/mar de 1998.

BARBOSA, Helio de Oliveira. A falência e a insolvência civil. In: SANTOS, Theophilo de Azeredo (Coord.). *Novos estudos em Homenagem a Celso Barbi Filho*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 87-123.

BARRETO, Carlos de Albuquerque. *Acordo de acionistas*. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

BERTOLDI, Marcelo M. *Acordo de acionistas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BETTI, Emilio. *Teoria Generale del Negozio Giuridico*. Torino: Unione Tipografico – Editrice Torinese.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Os efeitos da decretação da falência sobre as obrigações do devedor: exame dos Arts. 119 a 128 da Lei 11.101/2005. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Tratado de direito empresarial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1, p. 407-441.

\_\_\_\_\_. Dissolução, liquidação e extinção da sociedade empresária à luz das legislações civil e falimentar (a falência como causa (ou não) de extinção da personalidade jurídica da sociedade empresária). In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von (coord.). *Temas de direito societário e empresarial contemporâneos – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França*. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 624-636.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Elementos para interpretação da liberdade contratual e função social: o problema do equilíbrio econômico e da solidariedade social como princípios da teoria geral dos contratos. In: MARTINS-COSTA, Judith et al. *Modelos de direito privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 257-290.

BUCCI, Alexandre. Breves notas a respeito da não superação do conceito de affectio societatis em matéria de resolução de acordo de acionistas. *Cadernos Jurídicos da Escola Paulista de Magistratura*, São Paulo, v. 16, n. 39, p. 157-170, jan./mar. 2015.

BULGARELLI, Waldirio. A regulamentação jurídica do acordo de acionistas no Brasil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 40, 1980.

CANNU, Paul Le; DONDERO, Bruno. *Droit des sociétés*. 4. ed. Paris: Montchrestien, 2012.

CARVALHOSA, Modesto. Acordo de acionistas. In: HOMENAGEM a Celso Barbi Filho. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. Comentários à minuta do Anteprojeto contendo alterações à vigente lei societária, colocada em audiência pública pela Comissão de Valores Mobiliários em 18 de janeiro de 1993. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial*, São Paulo, v. 8, p. 253, dez. 2010.

\_\_\_\_\_. Eficácia e execução específica do acordo de acionistas. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 24, p. 125-132, 2004.

\_\_\_\_\_. *Acordo de acionistas*. São Paulo: Saraiva, 1984.

- CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando. Sociedades anônimas. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Tratado de direito empresarial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- CASQUET, Andréia Cristina Bezerra. *Alienação de controle de companhias fechadas*. São Paulo, Quartier Latin, 2015.
- CATAPANI, Márcio Ferro. Os contratos associativos. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (Coord.). *Direito societário contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 87-103.
- CEREZETTI, Sheila Cristina Neder. *A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações. O Princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falência*. São Paulo: Malheiros, 2012.
- CERONE, Cristina. Simulazione e patti parasociali. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, v. 44, n. 4, p.1111-1161, dic. 1990.
- COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito empresarial: direito de empresa. contratos, falência, recuperação de empresas*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 3.
- \_\_\_\_\_. *Comentários à lei de falências e recuperação de empresas*. 7 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.
- COMPARATO, Fábio Konder. Acordo de acionistas e interpretação do Art. 118 da Lei das S/A. *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial*, v. 3, p. 681-691, dez. 2010.
- \_\_\_\_\_. Restrições à circulação de ações em companhia fechada: “Nova et Vetera”. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 18, n. 36, p. 66-76, out./dez. 1979.
- \_\_\_\_\_. *Seguro de Crédito. Estudo Jurídico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.
- CORDEIRO, António Menezes. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2011.
- \_\_\_\_\_. *Tratado de direito civil português*. Coimbra: Almedina, 2010. v. 2, t. 2.
- CORVO, Erick. Acordos de sócios de sociedades limitadas à luz do Código Civil de 2002. In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Temas de direito societário e empresarial contemporâneos: liber amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França*. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 388-408.
- COSTA, Carlos Celso Orcesi da. *Da Rescisão Imotivada de Acordo de Acionistas por Prazo Indeterminado*. In: *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 60, p. 39-44, 1985.
- COSTALUNGA, Karine. O planejamento sucessório empresarial no direito de família no direito de sucessões. In: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Coord.). *Estratégias Societárias, planejamento tributário e sucessório*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 261-290.

- COSTALUNGA, Karine; KIRSHBAUM, Deborah; PRADO, Roberta Nioac. Sucessão Familiar e Planejamento Societário II. In: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Coord.). *Estratégias Societárias, Planejamento Tributário e Sucessório*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 261-290.
- COSTI, Renzo. Sociale e parasociale: una distinzione problematica? *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, v. 68, n. 2, p. 15-20, giugno 2014. Supplemento.
- COUTO E SILVA, Clóvis V. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.
- COX, James D.; HAZEN, Thomas Lee. *Cox & Hazen on Corporations*. 2. ed. New York: Aspen Publishers, 2003, vol. 2.
- CRAVEIRO, Mariana Conti. *Contrato entre sócios: interpretação e direito societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.
- CREMASCO, Debora; LAMBERTINI, Lamberto. *Governo delle imprese e patti parasociali*. ENCICLOPEDIA Collana diretta da Paolo Cendon: diritto privato. Modena: CEDAM, 2004.
- CUISINIER, Vincent. L'affectio societatis. In: RAYNARD, Jacques (Coord.). *Bibliothèque de droit de l'entreprise*. Montpellier: Centre du Droit de L'Enterprise, 2008.
- CULLER, Jonathan. *Teoria literária: uma introdução*. São Paulo: Beca Produções Culturais Ltda., 1999.
- CUNHA, Carolina. Comentários ao Art. 17º do Código das Sociedades Comerciais Português. In: ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (Coord.). *Código das sociedades comerciais em comentário*. Coimbra: Almedina, 2010. v. 1: Artigos 1º ao 84º, p. 286-318.
- CURY, Maria Fernanda Calado de Aguiar Ribeiro. *Onerosidade excessiva em acordo de acionistas*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
- DALMARTELLO, Arturo. *Risoluzione del contratto*. In: NOVISSIMO digesto italiano. Torino: Unione Tipografico – Editrice Torinese, 1957. v. 16. p. 126-149.
- DÍAZ, Isabel Rodríguez. El protocolo familiar y su publicidad: de las iniciativas comunitária y española al Real Decreto 171/2007, de 9 de febrero, por el que se regula la publicidad de los protocolos familiares. In: BELTRÁN, Emilio (Coord.). *Derecho de sociedades*. Pamplona: Thomson Reuters, 2013. v. 4, p. 305-345.
- DINIZ, Maria Helena. *Lei de locações de imóveis urbanos comentada*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DRUSO, Caio. Acordos e conflitos de acionistas. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (Coord.). *Temas essenciais de direito empresarial: estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 456-466.

EIZIRIK, Nelson. *A lei das S/A comentada*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015a. v. 2: Arts. 80 a 137.

\_\_\_\_\_. *A lei das S/A comentada*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015b. v. 4: Arts. 206 a 300.

ESTEVEZ, André Fernandes. *Contrato de opção de compra e venda de participação societária: função, autonomia privada e controle de validade na sociedade anônima fechada*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

FARENKA, Luigi. *I contratti parasociali*. Milano: Giuffrè, 1987.

\_\_\_\_\_. Sulla natura giuridica dei contratti parasociali. *Rivista del Diritto Commerciale*, n. 9-12, 1986.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. São Paulo: Atlas, 2015. v. 7.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Nova lei de falência e recuperação de empresas*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2005.

FERREIRA, Mariana Martins-Costa. Reflexões sobre o regime jurídico do acordo de acionistas e seus mecanismos de cumprimento forçado. In: PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Org.). *Processo societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 509-551.

FERREIRA, Vera Nunes Tasca. Resolução do acordo de acionistas com base na quebra da affectio societatis. *CONPED/UFF*, Florianópolis, v. 21, p. 313-330, 2012.

FERRO-LUZZI, Paolo. *Contratti associativi*. Milano: Giuffrè, 1976.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FORGIONI, Paula A. *Teoria Geral dos Contratos Empresariais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Affectio societatis: um conceito superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. *Revista de Direito Mercantil, Industrial e Econômico*, v. 47, n. 149/150, p. 129-130, jan./dez. 2008.

FRANCO, Gustavo H. B. Os limites da teoria da imprevisão: o “reversionismo” fora do lugar debilita o ambiente contratual brasileiro. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v. 35, jan./mar. 2007.

FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. *Falência e recuperação judicial da empresa em crise: comparação com as posições do direito europeu*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

FRANCO NETO, Ary Azevedo; ROSMAN, Luiz Alberto Colonna. Efetividade de acordo de acionistas dispendo sobre cisão da companhia. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (Coord.). *Temas essenciais de direito empresarial: estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 732-763.

FRANTZ, Laura Coradini. Excessiva onerosidade superveniente: uma análise dos julgados do STJ. In: MARTINS-COSTA, Judith et al. *Modelos de direito privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 257-290.

\_\_\_\_\_. *Revisão dos contratos: elementos para sua construção dogmática*. São Paulo: Saraiva, 2007.

GHESTIN, Jaques. L'utile et le juste dans les contrats. *Archives de Philosophie du Droit*, v. 26, p. 35-57, 1981.

GOLDBERG, Daniel. Teoria da imprevisão, inflação, e “fato do príncipe”. In: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Contratos: formação e regime*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 537-549.

GOMES, Orlando. *Sucessões*. 16. ed. Atualizado por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. *Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

\_\_\_\_\_. *Direitos Reais*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa. In: COMENTÁRIOS aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GRIECO, Antonio. Patti parasociali e riforma societaria. *Revista Mensile di Giurisprudenza*, Milano, v. 43, n. 12, p. 525-534, 2003.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Execução específica do acordo de acionistas. *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial*, São Paulo, v. 3, p. 711-747, dez. 2010.

\_\_\_\_\_. Interpretação de preferências na lei das sociedades anônimas. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von (Coord.). *Temas de direito societário e empresarial contemporâneos: liber amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França*. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 388-408.

GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. Cláusula de drag along no acordo de acionistas. *Revista de Direito Empresarial*, v. 9, p. 127-188, maio/jun. 2015.

HAICAL, Gustavo. Apontamentos sobre o direito formativo extintivo de denúncia no contrato de agência. In: MARTINS-COSTA, Judith et al. *Modelos de direito privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 294-331.

\_\_\_\_\_. O inadimplemento pelo descumprimento exclusivo do dever lateral advindo da boa-fé objetiva. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 900, p. 45-84, out. 2010.



HORA NETO, João. A resolução por onerosidade excessiva no novo Código Civil: uma quimera jurídica? In: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Contratos: formação e regime*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 537-549.

IGLESIAS, Felipe Campana Padin. *Opção de compra ou venda de ações no direito brasileiro: natureza jurídica e tutela executiva judicial*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

JABUR, Gilberto Haddad. Classificação dos contratos. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 202-223.

JONES, Janet; STEDMAN, Graham. *Shareholders' Agreements*. 2. ed. London: Longman, 1990.

KONDER, Carlos Nelson. *Contratos conexos: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

KUYVEN, Luiz Fernando Martins. Cooperação como princípio diretor dos contratos: a lição dos acordos de acionistas. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (Coord.). *Temas essenciais de direito empresarial: estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 764-789.

LAMPERT, Roberta. Equilíbrio e justiça no contrato segundo o paradigma contratual contemporâneo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 26, p. 189-220, dez. 2006.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *A Lei das S.:* parte 3, pareceres. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. v. 2.

\_\_\_\_\_. *A lei das S.A.* 3. ed. São Paulo: Renovar, 1997.

\_\_\_\_\_. Valores mobiliários. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Coord.). *Direito das companhias*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 1, p. 503-539.

LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. *Lei das Sociedades por Ações Anotada*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. A álea normal do contrato e o momento do exercício das opções. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v. 39, jan. 2008, p. 101.

\_\_\_\_\_. Resolução de acordo de acionistas por quebra da affectio societatis. In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von (Coord.). *Temas de direito societário e empresarial contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 443-452.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. A denúncia e a resilição: críticas e propostas hermenêuticas ao Art. 473 do CC/2002 brasileiro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 95-117, abr./jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Os contratos coligados, os contratos conexos e as redes contratuais: capítulo X. In:

CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Tratado de direito empresarial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. V. 4: Contratos Mercantis. p. 457-493.

LGOW, Carla Wainer Charléo. *Direito de preferência*. São Paulo: Atlas, 2013.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. Acordo de acionistas. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Coord.). *Direito das Companhias*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 1, p. 441-499.

LOBO, Jorge. Comentários à Seção IV. Da Assembleia Geral de Credores. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 142-211.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. Extinção dos contratos. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 609-648.

LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades anônimas: comentários à lei*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009a. v. 1: Arts. 1º a 120.

\_\_\_\_\_. *Das sociedades anônimas: comentários à lei*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009b, v. 3: Arts. 189 a 300.

\_\_\_\_\_. *Das sociedades limitadas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. *Análise econômica do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MACNEIL, Ian R. Reflections on relational contract theory after a neo-classical seminar. In: CAMPBELL, David; COLLINS, Hugh; WIGHTMAN, John. (Coord.). *Implicit dimensions of contract, discrete, relational and network contracts*. Oxford: Hart, 2003. p. 207-218.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. Classificação dos contratos. In: JABUR, Gilberto Haddad; PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge (Coord.). *Direito dos contratos*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 21-50.

\_\_\_\_\_. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINS, Alexandre de Soveral. *Cláusulas do contrato de sociedade que limitam a transmissibilidade das ações: sobre os arts, 328º e 329º do CSC*. Coimbra: Almedina, 2006.

MARTINS, Fran. *Contratos e obrigações comerciais*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

\_\_\_\_\_. Acordo de acionistas: contrato plurilateral. *Revista da Faculdade de Direito, Fortaleza*, v. 29, n. 1, p. 59-71, jan./jun. 1988.

MARTINS, Glauco Alves. Efeitos da decretação da falência sobre as obrigações do devedor. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). *Direito falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 442-482.

MARTINS, Lucas Gaspar de Oliveira. Mora, inadimplemento absoluto e adimplemento substancial das obrigações. In: LOTUFO, Renan (Coord.). *Coleção Prof. Agostinho Alvim*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS-COSTA, Fernanda Mynarski. A boa-fé objetiva nos acordos de acionistas. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison Rego (Coord.). *Direito das relações patrimoniais: estrutura e função na contemporaneidade*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 95-115.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

\_\_\_\_\_. Contratos: conceito e evolução. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 24-66.

\_\_\_\_\_. Do inadimplemento das obrigações. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 5, t. 2.

\_\_\_\_\_. Culturalismo e Experiência no novo Código Civil. In: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra: Faculdade de Direito, 2002, vol. 78, p. 126.

MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme. Contratos duradouros lacunosos e poderes do árbitro: questões teóricas e práticas. *Revista de Arbitragem*, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 63-113, jul/dez 2012. Edição Especial Arbitragem – Questões Polêmicas, p. 80-81.

MELLO, Baptista de. Do caso fortuito e da força maior nos contractos civis. *Doutrinas essenciais: obrigações e contratos*, São Paulo, v. 4, p. 467–480, jun. 2011.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENEZES, Maurício Moreira Mendonça de. Resolução do acordo de acionistas com base na quebra da affectio societatis. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, jul./set. 2005.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Execução específica de direito de preferência originado de acordo de acionistas. In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von (Coord.). *Temas de direito societário e empresarial contemporâneos: liber amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França*. São Paulo: Malheiros, 2011.

MILANI, Mario Sergio. *Lei de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência comentada*. São Paulo: Malheiros, 2011.

MIRAGEM, Bruno. *Abuso de direito: ilicitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no direito privado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil. Contratos*. 7. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2013, vol. 3.

NETTO, Felipe Peixoto Braga. Comentários aos arts. 115 ao 118. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; CORRÊA-LIMA, Sérgio Mourão (Coord.). *Comentários à nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 842-862.

NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. Revisão, resolução, reindexação, renegociação: o juiz e o desequilíbrio superveniente de contratos de duração. *Revista Trimestral de Direito Civil*, São Paulo, v. 50, p. 135-159, 2012.

OLIVEIRA, James Eduardo. Inadimplemento relativo e inadimplemento absoluto. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (Coord.). *Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasileiro: aspectos polêmicos*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 15-32.

OLIVEIRA E ALVES, Geraldo Gonçalves de. Falência e Insolvência Civil. *Revista Nacional de Direito e Jurisprudência*, São Paulo, v. 9, n. 99, p. 79-86, mar. 2008.

OPPO, Giorgio. *I contratti parassociali*. Milano: Vallardi, 1942.

\_\_\_\_\_. I contratti di durata. *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obligazioni*, Milano, v. 41, p. 227-250, 1943.

\_\_\_\_\_. Le convenzioni parasociali tra diritto delle obbligazioni e diritto delle società. In: CIAN, Giorgio; TRABUCCHI, Alberto (Coord.). *Commentario breve al Codice Civile*. 3. ed. Padova: Cedam, 1987. p. 517-530.

OSTI, Giuseppe. *Contratto*. In: *Novissimo digesto italiano*. Torino: Unione Tipografico – Editrice Torinese, 1957, v. 4, p. 462-535.

PEREGO, Enrico. La disciplina della prelazione convenzionale e le prelazioni legali. *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obligazioni*, Milano, n. 5-6/7-8, p. 157-178, ago. 1982.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. v. 3: Contratos, declarações unilaterais de vontade, responsabilidade civil.

PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Cumprimento de acordo de acionista em arbitragem. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p.

PERES, Tatiana Bonatti. *Opção de Compra*. Curitiba: Juruá, 2011.

PERNAZZA, Federico. Breve riflessioni in tema di contratti parassociali. *Revista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obligazioni*, Milano, n. 11-12, p. 163-205, nov./dez. 1992.

PERRI, Cláudia Haidamus. Empresas Familiares – Sucessão por Ato Inter Vivos e Causa Mortis – A Importância de um Acordo de Acionistas. In: LEITE, Eduardo de Oliveira; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Repertório de doutrina sobre direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. v. 4, p. 46-63.

PERSICO, Giovanni. *L'eccezione d'inadempimento*. Milano: Giuffrè, 1955.

PIZARRO, Daniel; VALLESPINOS, Carlos Gustavo. *Instituciones de derecho privado: obligaciones*. Buenos Aires: Hammurabi, 1999. v. 3.

PONT, Manuel Broseta. *Restricciones estatutarias a la libre transmisibilidad de acciones*. Madrid: Tecnos, 1963.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Atualização de Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. 3: Negócios Jurídicos. Representação. Conteúdo. Forma.

\_\_\_\_\_. *Tratado de direito privado*. Atualização de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. 25: Direito das Obrigações: Extinção das dívidas e obrigações. Dação em soluto. Confusão.

\_\_\_\_\_. *Tratado de direito privado*. Atualização de Nelson Nery Jr. e Ruy Rosado de Aguiar Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. 26: Direito das Obrigações: Inadimplemento.

\_\_\_\_\_. *Tratado de direito privado*. Atualização de Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. 38: Direito das Obrigações. Negócios Jurídicos. Negócios Jurídicos Bilaterais.

\_\_\_\_\_. *Tratado de direito privado*. Atualização de Claudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. 39: Parte Especial. Direito das Obrigações. Compra e Venda. Remissão das Dívidas. Novação. Transação. Outros modos de extinção.

\_\_\_\_\_. *Tratado de direito privado*. Atualização de Giselda Hinoraka e Paulo Lôbo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. 40: Direito das Sucessões. Sucessão em Geral.

\_\_\_\_\_. *Tratado de direito privado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. t. 5.

PUGLIESI, Adriana V.; TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Insolvência e crise das empresas. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Tratado de direito empresarial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 5. p. 30-42.

REQUIÃO, Rubens. *Aspectos Modernos de Direito Comercial: Estudos e Pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1986, v. 3.

REY, Jorge Feliu. *Los pactos parasociales en las sociedades de capital no cotizadas*. Madrid: Marcial Pons, 2012.

RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de voto nas sociedades anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

\_\_\_\_\_. *Exclusão de sócios nas sociedades anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

RICHTER JÚNIOR, Mario Stella. Il tempo nei contratti sociali e parasociali. *Rivista di Diritto Civile*, Padova, v. 46, n. 5, p. 663-678, sett./ott. 2000.

- RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- ROCHA, Eduardo Augusto Franklin. *Acordo de quotistas nas sociedades limitadas*. Belo Horizonte: Arraes, 2011.
- ROPPO, Enzo. *O contrato*. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1988.
- ROPPO, Vincenzo. *Il contratto*. In: TRATTATO di diritto privato. Milano: Giuffrè, 2011.
- ROUSSEAU, Stéphane. *Análise econômica do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- SABA, Larissa Aguiar Barros Heras. Aspectos contratuais do acordo de acionistas no ordenamento jurídico brasileiro e implicações relevantes. *Revista de Direito Empresarial*, São Paulo, v. 9, p. 99-126, maio/jun. 2015.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo direito societário*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- SAMBUCCI, Leopoldo. Durata dei patti parasociali e limiti all'autonomia privata. *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni*, n. 10/12, p. 901-927, ott./nov. 2008.
- SANTONI, Giuseppe. *Patti parasociali*. Napoli: Jovene, 1985.
- SANTORO-PASSARELLI, Francesco. Struttura e funzione della prelazione convenzionale. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, n. 3, p. 697-710, set. 1981.
- SANTOS, J. A. Penalva. *Obrigações e Contratos na Falência*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- SANTOS, Paulo Penalva. Os contratos na recuperação judicial e na falência. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). *Direito falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- SANTOS, Theophilo de Azeredo. Comentários aos arts. 122 ao 126. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; CORRÊA-LIMA, Sérgio Mourão (Coord.). *Comentários à nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 863-896.
- SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação extrajudicial de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.
- \_\_\_\_\_. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2016.
- SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Exceções substanciais: exceção de contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus)*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.
- SILVA, Alexandre Antonio Bruno da. O regime dos contratos comerciais plurilaterais do Código Civil de 2002. *Revista do Curso de Direito*, Brasília, v. 4, n. 2, p. 89-97, jul./dez. 2003.

SILVA, Fernando Coelho. Protocolo familiar e acordo de sócios. In: TONDO, Cláudia (Org.). *Protocolos familiares e acordos de acionistas: ferramentas para a continuidade da empresa familiar*. Porto Alegre: Sulina, 2009. p. 113-127.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *A boa-fé e a violação positiva do contrato*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

\_\_\_\_\_. Inadimplemento das obrigações. In: ESTUDOS em Homenagem ao Professor Miguel Reale. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 7.

\_\_\_\_\_. Inadimplemento das obrigações: comentários aos arts. 389 a 420 do Código Civil. In: MARTINS-COSTA, Judith; REALE, Miguel (Coord.). *Estudos em Homenagem ao Professor Miguel Reale*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SILVA, Luis Renato Ferreira da. O inadimplemento contratual na visão de Ruy Rosado: juiz e doutrinador. In: MALGARÉ, Plínio (Org.). *O direito das obrigações na contemporaneidade: estudos em homenagem ao Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 303-313.

\_\_\_\_\_. *Reciprocidade e contrato: a teoria da causa e sua aplicação nos contratos e nas relações “paracontratuais”*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

\_\_\_\_\_. Reflexões iniciais (e breves) sobre o Artigo 136-A da Lei das Sociedades Anônimas e a Natureza do Estatuto da Sociedade e da Cláusula Compromissória. In: AZEVEDO, André Jobim et al. (Org.). *Dia gaúcho de arbitragem*. Porto Alegre: LexMagister, 2015. p. 77-90.

\_\_\_\_\_. Revisão de contratos no código civil: reflexões para uma sistematização das suas causas à luz da intenção comum dos contratantes. In: LOTUFO, Renan; MARTINS, Fernando Rodrigues; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 378-400.

SOUZA, Sylvio Capanema de. *A lei do inquilinato comentada*. 5. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2009.

SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SZTAJN, Rachel. Associações e sociedades: à luz da noção de contrato plurilateral. *Revista de Direito Privado*, v. 6, n. 21, p. 223-234, jan./mar. 2005.

SZTAJN, Rachel; VERÇOSA, Haroldo M. D. Contrato de sociedade: completamente. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (Coord.). *Temas essenciais de direito empresarial: estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 624-638.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 3.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Do consórcio entre sociedades: Arts. 278 e 279 da Lei 6.404/76. *Revista Jurídica Empresarial. Sapucaia do Sul*, v. 2, n. 11, p. 181-232, nov./dez. 2009.

TELLECHEA, Rodrigo. *Autonomia privada no direito societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. Controvérsias sobre contratos coligados e a aplicação da teoria do grupo econômico. *Soluções Práticas*, v. 3, p. 267-283, nov. 2011a.

\_\_\_\_\_. Fato do príncipe e seus efeitos sobre contrato de adesão. *Soluções Práticas*, São Paulo, v. 1, p. 205–223, nov. 2011b.

\_\_\_\_\_. Princípio da reparação integral e quantificação das perdas e danos derivadas da violação do acordo de acionistas. *Soluções Práticas*, v. 3, p. 309-318, nov. 2011e.

\_\_\_\_\_. Resolução parcial do acordo de acionistas. *Soluções Práticas*, São Paulo, v. 3, p. 447-462, nov. 2011c.

\_\_\_\_\_. Ruptura da affectio societatis e seus efeitos sobre os direitos previstos em acordo de acionistas. *Soluções Práticas*, São Paulo, v. 3, p. 463-488, nov. 2011d.

TEPEDINO, Ricardo. Comentários à seção VIII. Dos Efeitos da Falência sobre as Obrigações do Devedor. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 416-455.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente*. 5. ed. Forense, Rio de Janeiro, 2003.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles. A preservação da empresa, mesmo na falência. In: DOMINGUES, Alessandra de Azevedo; LUCCA, Newton de. *Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

TOMASETTI JR., Alcides. A Parte Contratual. In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von (Coord.). *Temas de direito societário e empresarial contemporâneos: liber amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 755-764.

VALLI, Marta Saft. O contrato de opção de venda de ações exoneratório e sua necessária compatibilização com o contrato de sociedade. In: ESTEVEZ, André Fernandes; FRADERA, Véra Maria Jacob; RAMOS, Ricardo Ehrensperger (Coord.). *Contratos Empresariais*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 394-407.

VARELLA, João de Matos Antunes. *Das obrigações em geral*. 5. ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 1992.

VASCONCELOS, Pedro Pais. *Contratos atípicos*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Lei do inquilinato comentada: doutrina e prática*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2013.



VERGUEIRO, Carlos Eduardo. *Acordos de acionistas e a governança das companhias*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

VIAL, Jorge Ugarte. *Pactos sobre transferencia de acciones*. Santiago: Editorial Juridica de Chile, 2016.

VIEIRA, Maíra de Melo. *Dissolução parcial de sociedade anônima: construção e consolidação no direito brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

WAISBERG, Ivo. *Direito de preferência para a aquisição de ações: conceito, natureza jurídica e interpretação*. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

WAISBERG, Ivo; WALD, Arnaldo. Comentários aos Arts. 47 a 49. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; CORRÊA-LIMA, Sérgio Mourão (Coord.). *Comentários à nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 313-352.

WALD, Arnaldo. Affectio Societatis na Sociedade de Pessoas e no Acordo de Acionistas. Rompimento. Resolução do Acordo de Acionistas. Aprovação do Quotista. Direito de Bloqueio. Ofensa à Lei 8.884/94. Direito de Preferência. Cabimento de Medida Cautelar Preparatória perante o Poder Judiciário antes de Instaurado Juízo Arbitral. Competência do Juízo. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 4, p. 207-229, jan./mar. 2005.

\_\_\_\_\_. Do cabimento da denúncia vazia de acordo de acionistas firmado por prazo Indeterminado, especialmente nos casos de inadimplemento e de má-fé da outra parte ou de conflito de interesses supervenientes. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, v. 20, n. 78, p. 151-175, out./dez. 1996.

\_\_\_\_\_. Do descabimento da denúncia unilateral no pacto parassocial que estrutura o grupo societário. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 29, n. 114, p. 295-306, abr./jun. 1992.

ZANINI, Carlos Klein. *A dissolução judicial da sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.